



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 369/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000433/2025-93

Natal/RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
José Nogueira do Nascimento Júnior¹
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco
Ouro Branco/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805941-31.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: comunicacao@cmob.rn.gov.br, cmob.rn@gmail.com



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 15/12/2025 às 08:49, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .

Procedimento de Gestão Administrativa (910020)

Procedimento Nº 20.23.2227.0000433/2025-93

Informações

Distribuído Para: CHEFE DO NÚCLEO RECURSAL

Assunto Principal: 930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Data de Registro: 24-11-2025 15:57

Data da Instauração: 24-11-2025 15:57

Objeto:

Acompanhamento do cumprimento da ADI 0805941-31.2021.8.20.0000

Unidade de Origem: COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Pessoas Interessadas:

Interessado - MUNICÍPIO DE OURO BRANCO



Número: **0805941-31.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças no Pleno**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
PREFEITO MUNICIPAL DE OURO BRANCO RN (AUTORIDADE)		GEORGE REIS ARAUJO DE MELO (ADVOGADO) SILVIA SAMARA BATISTA DE MORAIS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN (AUTORIDADE)		JONAS PABLO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE OURO BRANCO (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13594105	01/04/2022 20:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0805941-31.2021.8.20.0000
Polo ativo	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):	
Polo passivo	PREFEITO MUNICIPAL DE OURO BRANCO RN e outros
Advogado(s):	

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0805941-31.2021.8.20.0000.

Requerente: Procurador-Geral de Justiça.

Requerido: Município de Ouro Branco.

Relator: **Desembargador João Rebouças.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 022/2019 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, QUE TRANSFORMOU O CARGO DE SERVENTE DE PEDREIRO EM ZELADOR DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE AS ATRIBUIÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS CARGOS TRATADOS PELA NORMA. CARACTERIZAÇÃO DE FORMA DERIVADA DE PROVIMENTO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF, E AO ARTIGOS 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 01/04/2022 20:17:14

<https://pje3u.trf.jus.br/43/Inicio/Processo/ConsultaDocumentoDistView.seam?x=22040120171438300000013297622>

Nº 16679 do procedimento: 202322270000433202593

Validação em <https://consulta publica.mprr.mp.br/validacao> através do Código nº 84d9b8716679.

Num. 13594105 - Pág. 1

Pág. Total - 1

Pág. 2 de 8

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas,

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e julgar procedente a presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 022/2019 do Município de Ouro Branco, por afronta ao artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual, bem como à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em face da Lei 022/2019 do Município de Ouro Branco.

Aduz o Procurador-Geral de Justiça que foi instaurado Procedimento visando o exame da constitucionalidade da referida norma, uma vez que a mesma previu forma de investidura em cargo sem a prévia realização de concurso público, o que revela inconstitucionalidade material flagrante, por afrontar o artigo 26, *caput*, e inciso II, da Constituição Estadual, e o artigo 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal.

Salienta que a referida norma transformou os cargos de Servente de Pedreiro em Zelador de Bens Públicos, sem que entre os mesmos exista similitude de estrutura, atribuições, remuneração e nomenclatura.

Com base nessas premissas, requer que seja julgada procedente a ação em epígrafe, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 022/2019 do Município de Ouro Branco.

Intimados, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o Procurador-Geral do Estado não apresentaram manifestação (ids. 11158825 e 12097338).

É o relatório.

VOTO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0805941-31.2021.8.20.0000
Polo ativo	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Advogado(s):	
Polo passivo	PREFEITO MUNICIPAL DE OURO BRANCO RN e outros
Advogado(s):	

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0805941-31.2021.8.20.0000.

Requerente: Procurador-Geral de Justiça.

Requerido: Município de Ouro Branco.

Relator: **Desembargador João Rebouças.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 022/2019 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, QUE TRANSFORMOU O CARGO DE SERVENTE DE PEDREIRO EM ZELADOR DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE AS ATRIBUIÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS CARGOS TRATADOS PELA NORMA. CARACTERIZAÇÃO DE FORMA DERIVADA DE PROVIMENTO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF, E AO ARTIGOS 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 01/04/2022 20:17:14

<https://pje3g.trf3.jus.br/43/oi/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040120171438300000013297622>

Número do procedimento: 202322270000433202593

Validação em <https://consulta publica.mp.br/validacao> através do Código nº 84d9b8716679.

Num. 13594105 - Pág. 1

Pág. Total - 1

Pág. 2 de 8

Como relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em face da Lei 022/2019 do Município de Ouro Branco.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

“Art. 1º. Fica incluído no quadro do Anexo II, Grupo Funcional Básico, da Lei Complementar Municipal nº 02/2009, o cargo de Zelador de Bens Públicos, sendo disponibilizadas 05 (cinco) vagas oriundas da transformação do cargo de Servente de Pedreiro, com o mesmo padrão de vencimento, carga horária e escolaridade exigida, que serão preenchidas após assinatura do termo de reenquadramento pelos servidores que manifestarem interesse.

§1º - Efetivado o reenquadramento, o quadro de vagas presente no Plano de Cargos, Lei Complementar Municipal nº 02/2009, passará a dispor de 09 (nove) vagas para o cargo de Servente de Pedreiro e de 05 (cinco) vagas para o cargo de Zelador de Bens Públicos.

§2º - Caso não haja serventes de pedreiro interessados no reenquadramento em número suficiente para transformação das 05 (cinco) vagas, o quadro será ajustado conforme a quantidade de vagas preenchidas.

Art. 2º. As atribuições do cargo de Zelador de Bens Públicos são as seguintes: zelar pelo Patrimônio Público; cuidar e zelar pelas Praças e Logradouros Públicos; zelar pelo Patrimônio, interno e externo das repartições; utilizar os equipamentos de proteção individual, pertinentes ao exercício de suas atribuições; manter a chefia imediata informada acerca de acontecimentos ocorrentes nas suas respectivas lotações; manter a população local integrada e informada em prol da manutenção do patrimônio; providenciar junto à chefia imediata a manutenção de iluminação, brinquedos, bancos, solos, jardim, alambrados e equipamento de esportes, atis como: tabelas de basquete, barras de vôlei, traves de futebol, gramado, academia livre, etc; preservar pelas manutenções efetuadas, executar serviços internos e externos de conservação e limpeza inclusive as relacionadas aos gramados e jardins das áreas públicas; executar reparos em instalações, mobiliário, utensílios e similares; auxiliar em todos os serviços que não requeiram maiores conhecimentos e responsabilidades específicas, mediante determinações superiores; retirada de animais de ruas e avenidas e logradouros públicos do município de Ouro Branco-RN; outras atividades afins.

Art. 3º – Permanecem os ocupantes do cargo transformado com vinculação à secretaria de lotação atual. Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” (f i z o d e s t a q u e) .



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 01/04/2022 20:17:14

http://pje3g.trf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/distView.seam?x=22040120171438300000013297622
Número do documento: 22040120171438300000013297622
Validação em https://consultapublica.mprrf.mp.br/validacao através do Código nº 84d9b8716679.

Num. 13594105 - Pág. 3

Pág. Total - 3

Pág. 4 de 8

Por sua vez, de acordo com o **Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 02/2009, com a redação conferida pela LC 15/2017**, o cargo de Servente de Pedreiro possui as seguintes atribuições:

“ Auxiliar o pedreiro em todas as suas atribuições, efetuando trabalhos manuais em construções civis. Executar atividades manuais semiqualficadas em oficinas, edificações, vias públicas, serviços urbanos e congêneres. Executar outras atividades correlatas.”

Com a devida **vênia**, o **STF**, ao julgar a **ADI 2713-DF** firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade da demonstração de que existe **“completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso”**, o que não se evidencia no caso concreto, ante a incontestável divergência de atribuições.

Mencionadas conclusões são reiteradas em diversos julgados da Corte Suprema que apontam que em tais casos há provimento derivado violador da regra maios de acesso aos cargos via concurso público, o que resta consolidado na Súmula Vinculante 43:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente.” (STF - ADI 5406, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2020) (destaquei).

“(…) Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a



transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na *Súmula Vinculante 43, verbis: (...)*. (STF - RE 827424 - AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016) (destaquei).

"(...) manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência deste Tribunal, como já apontara o parecer da Procuradoria-Geral da República: 'O dispositivo ora impugnado, ao reabrir o prazo de opção prevista nos arts. 5º e 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 439/85, que dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências correlatas, ofende o previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'c', da Constituição Federal, por tratar de regime jurídico de servidor público, matéria sabidamente afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Quanto à alegada ofensa ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, merece guarida a irresignação do Requerente, haja vista a norma estadual ter possibilitado a investidura em cargos e funções resultantes de transformação, sem realização do devido concurso público.' (...) Dessa forma, (...) julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 763/94." (STF - ADI 1342 - Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, julgamento em 2.9.2015) (Destaquei)

Transcreve-se para registro, o teor da **Súmula Vinculante nº 43-STF**:

"é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (destaquei)).

Por sua vez determina o **art. 26, II, da Carta Estadual**:

"Art. 26. A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se: [...]"

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista





Número: **0805941-31.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças no Pleno**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
PREFEITO MUNICIPAL DE OURO BRANCO RN (AUTORIDADE)		GEORGE REIS ARAUJO DE MELO (ADVOGADO) SILVIA SAMARA BATISTA DE MORAIS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/RN (AUTORIDADE)		JONAS PABLO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE OURO BRANCO (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15957976	30/08/2022 13:11	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão registrado sob ID. 13594105, destes autos, tendo o mesmo **transitado em julgado** às **23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)** do dia **13/06/2022**, motivo pelo qual faço expedir ofício para o Município de Ouro Branco, a fim de comunicá-lo sobre o acórdão proferido e a presente certidão de trânsito em julgado, procedendo, ao final, com o arquivamento destes autos. **O referido é verdade; dou fé.**

Natal/RN, 30 de agosto de 2022

CARLA ANDREA C. NOBRE
Servidora da Secretaria Judiciária





MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES
REGO, ASSESSOR JURÍDICO MINISTERIAL, em 24/11/2025 às 15:59, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000433/2025-93

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805941-31.2021.8.20.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 022/2019 do Município de Ouro Branco.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi julgada procedente, em acórdão assim ementado (ID 13594105):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 022/2019 DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, QUE TRANSFORMOU O CARGO DE SERVENTE DE PEDREIRO EM ZELADOR DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE AS ATRIBUIÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS CARGOS TRATADOS PELA NORMA. CARACTERIZAÇÃO DE FORMA DERIVADA DE PROVIMENTO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF, E AO ARTIGOS 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 13/06/2022. Autos arquivados definitivamente em 02/02/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Ouro Branco, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do julgado acima.

NRCC (NRF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA

Promotor de Justiça

Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 368/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000433/2025-93

Natal/RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
Samuel Oliveira de Souto¹
Prefeito Municipal de Ouro Branco
Ouro Branco/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805941-31.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: gabineteob@ourobranco.rn.gov.br, gabinete.ob.rn@gmail.com



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 24/11/2025 às 17:12, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 369/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000433/2025-93

Natal/RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
José Nogueira do Nascimento Júnior¹
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco
Ouro Branco/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805941-31.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: comunicacao@cmob.rn.gov.br, cmob.rn@gmail.com



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL
Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 15/12/2025 às 08:49, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 15/12/2025 às 08:49, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .